Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 846/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4384/2016
PROTOCOLO	: 1677416
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: JONAS MARTINS FAUSTINO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – BALANÇOS – CORRETA ELABORAÇÃO – VALORES CONTÁBEIS CONSISTENTES E PERFEITAMENTE DEMONSTRADOS – DESPESAS REALIZADAS – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – REGULARIDADE.

Encaminhados os documentos de remessa obrigatória, que evidenciam os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais corretamente elaborados, cujos valores contábeis são consistentes e perfeitamente demonstrados, bem como o cumprimento das exigências constitucionais e legais, inclusive com relação às despesas realizadas dentro do limite de 7%, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo/MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Sr. **Jonas Martins Faustino**.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Jonas Martins Faustino (Presidente da Câmara - à época).

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo (ANA - 3ICE - 231/2018, fls. 196/208) que se manifestou nos seguintes termos:

> "Face ao exposto no Item IX - do Relatório, entendemos que a presente Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, **oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas." (grifos deste relator)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 19926/2018 (fls. 209/222), opinando da seguinte forma:

> "**3.1)** Pela **irregularidade** desta Prestação de Contas, nos termos dos **artigos 42, inciso VI e 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS**; **3.2)** Pela **recomendação** ao gestor ou a quem o houver sucedido para que não fixe o subsídio dos vereadores vinculando percentualmente ao dos deputados estaduais, como o apontado no subitem 2.2.7. **3.3)** Pela impugnação dos valores recebidos a maior pelos Vereadores, conforme subitem 2.2.7." (grifos conforme o original)

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do gestor (DESPACHO DSP - 3ª PRC - 30582/2019, fls. 223/225) de modo a esclarecer sobre as impropriedades apontadas pela d.Auditoria (especialmente na questão referente à forma em que foram fixados os subsídios dos Vereadores e o pagamento a maior de tais subsídios, ocorrência esta que possibilita a impugnação de valores).

Por meio do Despacho DSP - G.JD - 30885/2019 (fl. 226) a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, foi determinado por este Relator a intimação ao Sr. Jonas Martins Faustino e da Sra. Tereza de Jesus da Silva Souza, a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas no parecer da d.Auditoria (PAR - GACS CLO - 19926/2018) conforme citado acima.

Em nova manifestação, a equipe técnica da d.Auditoria, em exame final da matéria (Parecer PAR - GACS CLO - 19021/2019, fls. 284/286 - reexame), opinou da seguinte forma:

> "Em deferência ao fundamento do art. 14, I da LCE nº 160/2012 LOTCEMS, a Auditoria reexaminou a Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo - MS, referente ao Exercício Financeiro de 2015, de responsabilidade do então Gestor Público, **JONAS MARTINS FAUSTINO**, momento que opina por sua **regularidade** com fundamentos nos artigos 21, I e 59, I da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS." (grifo conforme o original)

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu parecer final (PAR - 3ªPRC - 5512/2020, fls. 287/290 - reexame), posicionou-se no seguinte sentido:

> "I – julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2015 da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo-MS, gestão do Senhor **JONAS MARTINS FAUSTINO,** Presidente, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1 da Resolução TC/MS nº 098/2018. II – **RECOMENDAR** ao atual responsável pela Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo-MS que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente quanto à forma legal de fixação e valores máximos a serem pagos a título de subsídios aos Vereadores, cumprindo o comando constitucional estabelecido pelo art. 29, VI, CF/88 e evitando irregularidades quanto a este ponto de controle; III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Jonas Martins Faustino (Presidente da Câmara - à época).

A prestação de contas foi remetida tempestivamente (29.03.2016) ao Tribunal de Contas, conforme o prazo determinado na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, letra "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Santa Rita do Pardo/MS, relativo ao exercício de 2015, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.114/2014, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 1.280.000,00 (Um milhão, duzentos e oitenta mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização da Câmara Municipal.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram o aumento no orçamento da Câmara Municipal epigrafada em R$ 210.095,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 1.280.000,00, foi alterado para R$ 1.490.095,00 compatível com a importância registrada no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 37) e com os Decretos apresentados (fls. 141/144).

A execução orçamentária da despesa atendeu à disposição do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, à Portaria nº 42 de 04.04.1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), e à Portaria Interministerial nº 163 de 04.05.2001, do Ministério da Fazenda e do MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 37), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.490.095,00 e empenhada na ordem de R$ 1.418.236,30.

As despesas realizadas encontram-se dentro do limite de 7% (previsto para Municípios com população de até 100.000 habitantes) estipulado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluso os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar aquele percentual.

Os Balanços Financeiro, Patrimonial, a Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração do Fluxo de Caixa estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época), segundo o Anexo 13 (Balanço Financeiro, fl. 20); Anexo 14 (Balanço Patrimonial, fls. 167/169), Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 28/29) e o Anexo 18 (Demonstração do Fluxo de Caixa, fls. 157/159)

Em análise da Prestação de Contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.3 da Inst. Normativa nº 35/2011 (vigente à época) e artigo 1º, § 1º do Regimento Interno. Devidamente intimado nos termos Regimentais o Sr. Jonas Martins Faustino (Presidente da Câmara - à época) e o Sr. João Freire Leite, (Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2017) apresentaram documentos e justificativas que julgaram necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas (fls. 154/183 e fls. 187/195).

Em reexame final da matéria, a 3ª Inspetoria de Controle Externo expos em sua análise que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação (fls. 154/183 e fls. 187/195) foram **considerados satisfatórios** (fls. 196/208).

No entanto, a d.Auditoria em seu parecer (fls. 209/222), **não ratificou os argumentos defendidos pela equipe técnica,** manifestando-se da seguinte forma:

> "Desobediência, na gestão financeira e orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, uma vez que foi pago aos vereadores subsídio em montante superior ao limite constitucional, conduta que contraria o art. 29, VI "a" da CF/88, e é tipificada como infração no art. 42, caput e VI da LO-TCE/MS, consoante o comprovado no subitem 2.2.7." (grifo nosso)

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do gestor (fls. 223/225) de modo a **esclarecer a divergência de opinião conclusiva dentre 3ª Inspetoria de Controle Externo e a d.Auditoria** (especialmente na questão quanto à forma em que foram fixados os subsídios dos Vereadores e o pagamento a maior de tais subsídios, ocorrência esta que possibilitaria a impugnação de valores).

Por meio do Despacho DSP - G.JD - 30885/2019 (fl. 226) a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, foi determinado por este Relator a intimação do Sr. Jonas Martins Faustino e da Sra. Tereza de Jesus da Silva Souza (Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2019), a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas no parecer da d.Auditoria (fls. 209/222) conforme citado acima.

Em reexame final da matéria, a d.Auditoria expos em seu parecer (fls. 284/286) que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação (fls. 154/183 e fls. 187/195) foram considerados satisfatórios**,** e ratifica a conclusão defendida pela 3ª Inspetoria de Controle Externo**,** ou seja, **pela aprovação das contas como Regulares.**

O representante do Ministério Público de Contas em seu parecer definitivo (fls. 287/290) após analisar as alegações/documentos acostados aos autos corroborou com o posicionamento da equipe técnica da 3ª ICE, bem como da d.Auditoria, ou seja, **pela apreciação das contas como - Regulares**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Jonas Martins Faustino (Presidente da Câmara - à época), como **CONTAS REGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 1 do Regimento Interno

- TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 99, parágrafo único, do Regimento Interno - TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/DSSM